



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13002.000225/2004-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3301-002.508 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria Pedido de Restituição
Recorrente COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2003

IMUNIDADE.

A imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal não alcança o IPI, porquanto diz respeito apenas aos impostos incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços das entidades nele elencadas.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Sidney Eduardo Stahl, Mônica Elisa de Lima e Fábía Regina Freitas. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

Rodrigo Da Costa Pôssas - Presidente.
(assinado digitalmente)

Fábía Regina Freitas - Relatora.
(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado
(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas, Monica Elisa de Lima, Sydney Eduardo Stahl e Fábía Regina Freitas (Relatora).

Processo nº 13002.000225/2004-20
Acórdão n.º **3301-002.508**

S3-C3T1
Fl. 120

CÓPIA

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento cumulado com pedido de compensação de créditos de IPI que a entidade religiosa ora recorrente entende legítimo face à imunidade tributária a que tem direito por força do art. 150, VI, c da CF/88. Os créditos pretendidos pela ora recorrente correspondem ao 4º. Trimestre de 2003, na monta de R\$ 829.023,30, e decorrem de aquisição de bens para integrar o patrimônio da própria entidade.

O pedido de compensação pleiteado foi inicialmente indeferido pela DRF de Novo Hamburgo, por meio de despacho decisório de fls. 39, que adotou como fundamento Parecer de fls. 36/37 que, analisando o pleito do contribuinte, concluiu que *“a imunidade insculpida no art. 150 da Constituição Federal está restrita aos impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das pessoas físicas de direito constitucional interno e não abrange os impostos sobre a produção e a circulação”*.

Inconformada, a ora recorrente interpôs a competente manifestação de inconformidade (fls. 46/51), mediante a qual aponta, em síntese, que os bens adquiridos com a incidência do IPI se destinam a atingir as atividades da entidade, que a imunidade ora analisada não se restringe aos tributos diretos sobre renda e patrimônio, que a interpretação outorgada pela Delegacia de Fiscalização encontra-se ultrapassada e passa a mencionar arestos dos Tribunais pátrios e desse Eg. Conselho a respeito da mesma questão.

Os autos foram baixados em diligência pela Delegacia de Julgamento de Porto Alegre para que a DRF de Novo Hamburgo se manifestasse sobre a existência de medidas administrativas e/ou judiciais que invalidassem ou suspendessem a eficácia do Ato Declaratório Executivo ADE nº 6, de 24 de janeiro de 2005, uma vez que este ato suspendeu a imunidade tributária da contribuinte.

A DRF em Novo Hamburgo informa que não tem conhecimento de qualquer medida administrativa ou judicial que tenha invalidado a a eficácia do ADE nº 06, de 24 de janeiro de 2005.

A contribuinte, intimada para apresentar manifestação quanto ao resultado da diligência, confirmou a existência de medida judicial em que se discute a sua imunidade.

Retornados os autos à DRJ de Porto Alegre para analisar as razões expostas, aquele Colegiado houve por bem desprovê-las por meio do aresto de fls. 102/105, pelas mesmas razões já expostas no r. despacho decisório. A ementa do julgado encontra-se a seguir transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2003

IMUNIDADE.

Processo nº 13002.000225/2004-20
Acórdão n.º **3301-002.508**

S3-C3T1
Fl. 122

Em face do mencionado acórdão foi interposto recurso voluntário pela contribuinte (fls.109/119), mediante o qual, de forma resumida reitera as razões expostas em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheira Fábiana Regina Freitas - relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, assim dele tomo conhecimento.

Entendo assistir razão ao contribuinte.

De fato, ao contrário do que asseverado pela Eg. DRJ de Porto Alegre, a imunidade inserta no art. 150, VI da Constituição Federal abrange não apenas os tributos diretos, mas também os indiretos desde que afetem de forma a onerar o patrimônio (constituído obviamente de bens adquiridos pela entidade) diretamente empregado às suas atividades fins.

Essa é precisamente a hipótese dos autos: A entidade religiosa, ora recorrente adquire bens para integrar seu patrimônio a ser empregado nas atividades religiosas que desempenha. Tal fato sequer foi contestado, sendo, portanto, incontroverso.

Aplicando a imunidade em situações similares àquelas tratadas no caso concreto, o STF já se manifestou por meio de precedentes, dentre os quais cito aqueles já trazidos pela própria contribuinte em sua peça recursal e cujas razões, após análise das respectivas íntegras, adoto como fundamento de decidir. Eis os precedentes:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. CF, art. 150, VI, c. SÚMULA 279-STF. I. - O acórdão entendeu que a parte agravada faz jus à imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição a partir do exame do conjunto fático-probatório trazido aos autos. Incidência, no caso, da Súmula 279-STF. II. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque **não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade.** Precedentes. III. - Agravo não provido. (STF, AI 481586 AgR/MG, Min. Rel. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 13/12/2005)*

*ICMS. IMUNIDADE. (ART. 150, VI, C, DA CF). AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS NO MERCADO INTERNO. ENTIDADE BENEFICENTE. 1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, **compreende as aquisições de produtos no mercado interno, desde que os bens adquiridos***

integrem o patrimônio dessas entidades beneficentes. 2. Agravo regimental improvido. (STF, AI 535922 AgR/RS, Min. Rel. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 30/09/2009)

Entendo que no caso dos autos, o IPI incidente sobre os bens adquiridos pela entidade ora recorrente e que passou a integrar o ativo imobilizado da mesma acabou por onerar, de forma indevida, patrimônio da entidade, beneficiada pela imunidade constitucional.

O fato de se tratar de imposto indireto não afasta a benesse constitucional. A exigência trazida pelas decisões *a quo* impingiu ao reconhecimento da imunidade um requisito não previsto na legislação constitucional ou infraconstitucional, devendo ser, portanto, reformada a sua conclusão.

Entendo, outrossim, que a restituição do valor devido a título do IPI recolhido no caso concreto é da própria entidade, que, ao fim e ao cabo, suportou o ônus fiscal.

Diante do exposto, voto por prover parcialmente o recurso da contribuinte para reconhecer-lhe o direito ao crédito, determinando à Delegacia de origem que proceda a confirmação dos créditos e a conseqüente compensação pleiteada.

Fábia Regina Freitas - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

Apesar da forte jurisprudência citada no voto da ilustre relatora, mantenho o entendimento que a imunidade prevista no art. 150, VI, “c” da CF não abrange o IPI. Veja o dispositivo constitucional:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

Note que ao estabelecer a imunidade o legislador constitucional determinou quais os tipos de impostos não incidiriam sobre aquelas entidades. Somente os impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços estariam abarcados pela proteção constitucional. A linguagem utilizada é compatível com a classificação fiscal dos tributos estabelecidas pelo Código Tributário Nacional o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Por sua vez o CTN classificou os impostos em Impostos sobre o Comércio Exterior (capítulo II), Impostos sobre o Patrimônio e a Renda (capítulo III), Impostos sobre a Produção e a Circulação (capítulo IV) e Impostos Especiais (capítulo V). No caso o IPI está classificado no capítulo IV, não sendo portanto um imposto que incide sobre o patrimônio e a renda.

Resta esclarecer também que de acordo com o art. 111 do CTN, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente quando disponha sobre isenção, suspensão ou exclusão de crédito tributário. Portanto, o fato gerador do IPI não constitui em tributação sobre o patrimônio a renda ou serviços, nos termos especificados no Código Tributário Nacional.

Portanto, diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator Designado.